



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.479, DE 2015**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o art. 396 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 396 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396.....

§ 1º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 2º Após o recebimento da denúncia, devem ser colocadas, na capa do processo, as datas em que o crime imputado ao réu prescreveria levando em consideração as penas mínima e máxima cominadas, e, ainda, se for o caso, as causas de redução da prescrição do art. 115 do Código Penal.

§ 3º Se mais de um crime for imputado ao réu, haverá tantas datas, na capa do processo, quantas forem necessárias para a individualização da prescrição, em virtude do conteúdo do art. 119 do Código Penal.

§ 4º As datas de prescrição dos parágrafos anteriores serão alteradas sempre que ocorrer as suas modificações, seja em face de sentença ou acórdão, seja em decorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Nesse ponto, a praxe judiciária tem evidenciado como é comum a ocorrência da extinção da punibilidade em face da prescrição, porque moroso o sistema de justiça criminal brasileiro.

Dessa forma, malgrado as reformas implementadas no Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, o qual instituiu o Código Penal, conforme revelado nas Leis nº 7.209/1984, 9.268/1996, 11.106/2005, 11.596/2007, 12.234/2010 e 12.650/2012, vislumbra-se a possibilidade de evolução legislativa da matéria no Código de Processo Penal, também.

Uma medida bastante salutar é a aqui proposta, de inclusão, na capa do processo, logo após o recebimento da denúncia, das datas em que o crime imputado prescreveria, tomando como base as penas mínima e máxima cominadas,

e, se for o caso, as causas de redução do prazo de prescrição do art. 115 do Código Penal.

Em sendo mais de um crime imputado, serão colocadas na capa do processo tantas datas quantas forem necessárias para a individualização da prescrição, tendo em vista que o art. 119 do Código Penal claramente reza que a extinção da punibilidade, no caso de concurso de crimes, irá incidir sobre a pena de cada um, isoladamente.

Cumpre asseverar que as referidas datas de prescrição devem alteradas sempre que ocorrer as suas modificações, seja em face de sentença ou acórdão, seja em decorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tal providência, sem dúvida, acarretará uma sensível diminuição dos casos de prescrição, pois as suas datas de possível ocorrência ficarão bem frontais, na capa do processo, evidenciando aos agentes do sistema de justiça criminal, quando for o caso, que merecida uma especial atenção, conferindo a agilidade necessária para evitar o reconhecimento daquela.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I  
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - extinta a punibilidade do agente. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

## PARTE GERAL

.....

### **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - pela pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007\)](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

VI - pela reincidência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

## LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. ....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

"Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

....." (NR)

"Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (revogado)." (NR)

### "CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

.....

"Art. 227. ....

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

....." (NR)

"Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

"Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei."

## **LEI Nº 12.234, DE 5 DE MAIO DE 2010**

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.

Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

..... VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

....." (NR)

"Art. 110. ....

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

### **LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111. ....

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Maria do Rosário Nunes

**FIM DO DOCUMENTO**